

LEI MUNICIPAL N.º 2102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

“Cria o Programa de Correção do Solo no município de Boqueirão do Leão e dá outras providências.”

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º- Fica criado o Programa de Correção do Solo no Município de Boqueirão do Leão, nos termos desta Lei.

Art. 2º- O Programa será desenvolvido com o objetivo de corrigir a acidez dos solos, através do uso de calcário nas propriedades rurais localizadas dentro do município, proporcionando condições edáficas apropriadas para o incremento de produtividade, aumentando assim, a rentabilidade dos produtores rurais.

Parágrafo único – O programa será executado de 01(um) de fevereiro a 15(quinze) de setembro de cada ano vigente, tendo início no ano de 2023.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º- São objetivos do Programa:

I - Possibilitar a correção da acidez do solo de propriedades rurais envolvidas em atividade agrícola e pecuária;

II - Disponibilizar recursos do orçamento municipal para subsidiar o transporte do calcário a fim de atender aos produtores rurais, cujo produto deverá ser adquirido em empresa que esteja situada numa distância máxima de 70 km;

III - Melhorar as condições físicas, químicas e biológicas dos solos, bem como da sua conservação;

IV - Propiciar acompanhamento técnico aos produtores rurais;

V- Incentivar outras práticas conservacionistas de proteção e recuperação do solos nas propriedades;

TÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 4º- Os produtores rurais interessados em participar do programa, deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Agricultura. No ato do cadastramento o agricultor deverá apresentar o bloco de produtor rural, escritura do imóvel e/ou contrato de compra e venda, ou no caso de arrendatário apresentar contrato de arrendamento ou parceria agrícola.

Parágrafo único - Em se tratando de arrendatário, o contrato deverá estar em vigor no mínimo três meses. Em se tratando de contrato de compra e venda, o mesmo deverá ter firma reconhecida de ambas as partes.

Art. 5º- São requisitos para participação no Programa:

- I - Possuir bloco de produtor no município de Boqueirão do Leão;
- II - Possuir bloco de produtor ativo e regular;
- III - Apresentação de documentos probatórios das propriedades rurais próprias, arrendadas, ou que estão em situação de parceria agrícola;
- IV- Situação de regularidade com o fisco municipal;

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º- O calcário utilizado deverá ser ensacado e/ou a granel.

Art. 7º- A aquisição do calcário ficará por conta do produtor rural, eximindo o Município de qualquer ônus desta natureza.

Art. 8º- Os produtores habilitados deverão apresentar análise do solo com data de emissão máxima de 2 (dois) anos.

Art. 9º- O produtor rural que for beneficiado, deve apresentar comprovante de pagamento referente a compra do calcário no prazo de até 30 dias úteis da data de sua inscrição no programa.

Art. 10- Os produtores deverão atestar o recebimento do produto com comprometimento de utilizá-lo dentro dos objetivos propostos.

TÍTULO V DOS INCENTIVOS E AUXÍLIOS

Art. 11- Cada produtor rural terá direito por ano agrícola, ao transporte de até 5 toneladas de calcário por talão de produtor, conforme avaliação técnica e análise de solo, desde que atenda aos requisitos contidos no Art.5º desta Lei.

Parágrafo único – O transporte do calcário será realizado somente quando a capacidade total do veículo de carga for fechada, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a operacionalização e gestão dos fretes.

Art. 12- O produtor rural beneficiado por este Programa, não poderá desvirtuar a sua finalidade, sob pena de restituir ao erário público municipal a importância relativa ao transporte.

Art. 13- A Secretaria de Agricultura disponibilizará orientação técnica para coleta e interpretação das amostras de solo, bem como para a aplicação do calcário.

Art. 14 - A quantidade máxima de cargas de calcário a ser transportada, será de 100 cargas por ano, totalizando 1.500 toneladas.

Art. 15 - O transporte será realizado até a propriedade, desde que as condições de trafegabilidade estejam adequadas, com origem do transporte no município em que foi adquirido o produto.

Art. 16 - O transporte do calcário será efetuado por veículos de propriedade da prefeitura municipal de Boqueirão do Leão, ou em cessão de uso, e/ou terceirizados, desde que os veículos terceirizados estejam emplacados em Boqueirão do Leão, atendidas as disposições legais, e acordado previamente com a administração municipal.

Parágrafo único – O valor pago à título de transporte de calcário, no caso de veículo terceirizado, será de R\$ 8,00 (oito reais) o quilometro rodado, cujo valor de referência é a tabela da ANTT.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução desta lei.

Art. 18 - A execução do Programa nos demais exercícios financeiros, ficará condicionada as dotações previstas no Orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto no que couber, a presente Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 26 de Outubro de 2022.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ
Secretário Municipal da Administração
e Planejamento em Exercício.